



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.003016/2001-51
Recurso nº : 130.624 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Anos: 1996 a 2000
Recorrente : 2ª TURMA - DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 108-07.133

MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Incabível a exigência da multa por falta de atendimento à intimação, quando não restou caracterizado nos autos o seu descumprimento por parte da empresa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10120.003016/2001-51
Acórdão nº. : 108-07.133

Recurso nº : 130.624 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº 980, proferido em 15/02/02, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostada aos autos às fls. 333/342, em função de ter sido exonerado em parte o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 28/40, relativo aos anos de 1996 a 2000.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário: agravamento da multa de ofício em virtude de falta de atendimento à intimação fiscal.

Entendeu a autoridade recorrente que “a inexistência e/ou falta de apresentação do Livro Caixa deu ensejo ao arbitramento do lucro, mas não caracteriza desatendimento no prazo à intimação para prestar esclarecimentos”, conforme consignou às fls. 340/341 de seu “decisum”, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“Inaplicável, contudo, o agravamento da multa de 150% para 225% em razão do contribuinte ter apresentado justificativa para o não atendimento da intimação fiscal.”

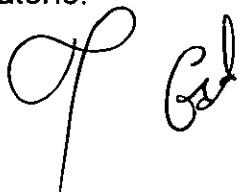
Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72



Processo nº. : 10120.003016/2001-51
Acórdão nº. : 108-07.133

com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "*ex officio*" (fls. 334).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Ca' or similar.

Processo nº. : 10120.003016/2001-51
Acórdão nº. : 108-07.133

VOTO

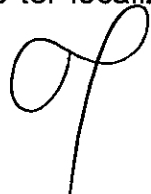
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o agravamento da multa promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 334.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, não ficou caracteriza a situação de recusa de atendimento à intimação fiscal que motivasse o agravamento da multa de ofício, de 150% para 225%. A não apresentação do Livro Caixa por empresa optante pelo Lucro Presumido foi o motivo para o arbitramento do lucro tributável, não podendo ser tomada como recusa premeditada e não cumprimento à solicitação de esclarecimento que levasse à imposição da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, haja vista que a empresa declarou não ter localizado o referido livro e o Fisco lhe concedeu 20 dias para sua reconstituição.



Processo nº. : 10120.003016/2001-51
Acórdão nº. : 108-07.133

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 334.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 2002

NELSON LOSSO FILHO